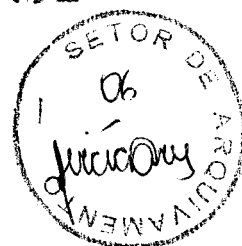




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1222/94
DE 22 DE MARÇO DE 1994.



"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 423, DE 12 DE JULHO DE 1976, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, pelos seus representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo XII, dos Anúncios e Cartazes, da Lei nº 423, de 12 de Julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188 - A publicidade ao ar livre reger-se-á pelas disposições deste código.

Art. 189 - Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles fixados em logradouros públicos, ou aptos em terrenos ou locais próprios de domínio privado, expostos ao público, bem como em lugares de acesso comum, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades.

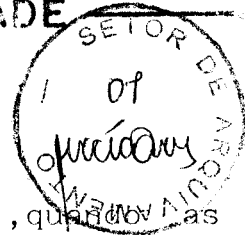
 **§ 1º** - Incluem-se neste artigo todos os cartazes, letreiros (assim considerados todas as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço e telefone), programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Consideram-se anúncios as indicações de referência de produtos, de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local estranho



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

- 02 -



àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitem o contido no parágrafo anterior. Também será considerada anúncio para os efeitos deste código, toda indicação colocada no alto dos edifícios.

Art. 190 - A publicidade ao ar livre depende de Alvará expedido, sempre a título precário e por prazo determinado, pelo Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de João Monlevade, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Na expedição do Alvará de Localização e funcionamento, a cargo do Departamento de Cadastro Técnico Municipal, já estará embutida a autorização de afixação do cartaz de identificação da empresa, afixado na fachada, sobre o qual não incidirá pagamento de taxa extra.

§ 2º - Poderá ser expedido um único Alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

 § 3º - Para a mudança de localização da publicidade poderá ser usado o mesmo alvará, observado o prazo de validade, porém com a alteração de endereço efetuada pelo Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

§ 4º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

§ 5º - Excetua-se da obrigatoriedade deste artigo a colocação de mastros em fachadas sem prejuízo da estética das mesmas e da segurança pública.

Art. 191 - Os requerimentos de licença para colocação de publicidade ou propaganda, por qualquer meio, deverão indicar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- 03 -

- I - Local de exibição ou distribuição, com en dereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- II - Autorização do proprietário, em se tra^{ta} tando de anúncio;
- III - Natureza do material a ser empregado e sua confecção;
- VI - Dimensões;
- V - Inteiro teor dos dizeres;
- VI - Saliência sobre a fachada do prédio e distância do meio-fio;
- VII - Altura em relação ao passeio;
- VIII - disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- IX - Comprimento da fachada do estabelecimen^{to} to;
- X - Tipo de suporte sobre o qual será assen^{ta} tada;
- XI - O sistema de iluminação a ser adotado;
- XII - O tipo de iluminação, se fixa, intermi^{ta} tente ou movimentada;
- XIII - A discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.



Parágrafo único - A exigência do inciso V fica dispensada quando se tratar de anúncio que por suas caracterís^{ti} cas apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "OUT DOOR", painel eletrônico ou similar.

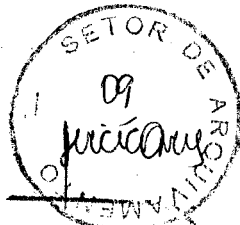
Art. 192 - Fica instituído o cadastro de pu^{bli} blicidade, no Departamento de Urbanismo, para registro e controle dos mesmos.

Parágrafo único - Os responsáveis pela publi^{ci} cidade encaminharão ao Departamento de Urbanismo, até 31 de janeiro de cada ano, relação da publicidade exposta até a data de 31 de de^{ze} zembro do ano anterior, com respectiva localização e dimensões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

- 04 -



Art. 193 - Para a expedição do Alvará de pu
blicidade, observar-se-á as seguintes normas gerais:

I - Para cada estabelecimento poderá ser au
torizada uma área para letreiro e anúncio, com a aprovação do Depar
tamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de João Monlevade e da
entidade social sem fins lucrativos a ser determinada pela Prefeitu
ra;

II - No caso de mais de um estabelecimento
no térreo de uma mesma edificação, a área destinada a publicidade,
deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles si
tuados acima do térreo deverão anunciar no hall de entrada;

III - Qualquer inscrição direta nos toldos,
marquises ou paredes, será levada em consideração para efeito de cál
culo da área de publicidade exposta;

IV - Será permitida a subdivisão do letrei
ro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área
total permitida;

V - A localização de letreiro e anúncio em
edificações não poderá ultrapassar o nível da sobreloja;

OK
VI - Letreiros e anúncios perpendiculares à
fachada deverão obedecer às normas do código de obras em vigor;

VII - Letreiros e anúncios localizados a me
nos de 15 (quinze) metros das esquinas deverão ter a sua posição pa
ralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 20 (vin
te) centímetros, a menos que a obra possua um afastamento frontal su
perior a 20 (vinte centímetros do exigido pelo código de obras;

VIII - São permitidos anúncios em terrenos
não edificadas, ficando sua colocação condicionada a capina e remo
ção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver expos
to;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- 05 -

IX - Nos casos do inciso anterior, os anúncios deverão observar as dimensões máximas de quatro por doze metros sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade, o número do alvará e afixados em suporte de madeira ou metal, observados os seguintes parâmetros.

- a) altura máxima de seis metros acima do nível do solo;
- b) meio metro entre painéis num mesmo terreno;
- c) um metro e meio das divisas do terreno;
- d) recuo do alinhamento predial de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio, podendo ser dispensada o recuo caso as construções vizinhas não o tenham observado;
- e) em terrenos não edificadas, lindeiros à faixa de domínio das Rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo.

Parágrafo único - Em casos especiais, ouvido o Departamento de Urbanismo da Prefeitura, poderão ser admitidos painéis com dimensões superiores ao previsto na alínea IX, devendo cada painel ser objeto de alvará específico.

OL

X - Em imóveis utilizados para uma só atividade serão permitidos anúncios de acordo com as especificações do inciso I, mesmo acima do nível da sobreloja.

Art. 194 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores que dez centímetros (0,10 cm) por quinze centímetros (0,15 cm), nem maiores que trinta centímetros (0,30 cm) por quarenta e cinco centímetros (0,45 cm).

Art. 195 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

- 06 -

que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 196 - É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto de edifício e/ou paisagismo da cidade, seus panoramas naturais, vias e logradouros públicos, bem como quando:

I - ferir o disposto neste código;
II - em árvores, postes ou monumentos;
III - obstrua, intercepte ou reduza o vão das janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

IV - ofereça perigo físico ou risco material;

V - obstrua ou prejudique a visibilidade de outra publicidade, da sinalização, placa de numeração, nomeclatura de ruas, e outras informações oficiais, ou que, pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas;

VI - for de natureza permanente e se localizar em terrenos baldios da zona central da cidade, colada em grades de parques e jardins, frontais ao passeio, ou vias e logradouros públicos;

VII - através de faixas, inscrições, plaque tas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

VIII - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos, quando em uso;

IX - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

X - for ofensivo à moral ou contenha dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições;

XI - contenha incorrekções de linguagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

- 07 -



XII - faça uso de palavras em língua estrangeira salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

XIII - por qualquer motivo acarretar prejuízos à população e à limpeza pública.

Art. 197 - Não será permitida a utilização de qualquer elemento de vedação de fachada no setor Histórico, nas Unidades de interesse de Preservação e nas áreas preferenciais de Pedestres.

Art. 198 - A critério do Departamento de Urbanismo, ouvido parecer de entidade social sem fins lucrativos a ser determinada pela Prefeitura, poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, observado o cone da Aeronáutica, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de fotografia do local, no tamanho de doze por dezoito centímetros e de projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

II - decorações e faixas temporárias relativas a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

ES
§ 1º - O inciso acima dependerá de autORIZAção escrita efetuada através de Termo de Autorização e Compromisso, que estabelecerá as devidas condições e as obrigações do interessado.

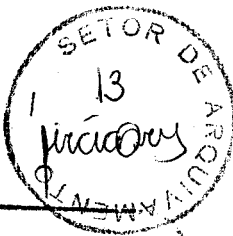
§ 2º - Cada solicitação será analisada individualmente e dar-se-á um prazo máximo de permanência das faixas sendo o interessado responsável por sua colocação e retirada, sob a fiscalização do Departamento de Serviços Urbanos.

a) não será autorizado colocar faixas em áreas verdes e postes de iluminação pública, bem como atravessando as avenidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

- 08 -



b) as faixas a serem colocadas em áreas privadas estão condicionadas a autorização do proprietário mesmo sendo ele o interessado.

III - fixação de letreiro acima do nível da sobreloja, quando se tratar de edificação utilizada por um único estabelecimento;

IV - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, obedecida a regulamentação de horário e local;

V - publicidade no mobiliário e equipamentos social e urbano;

VI - painéis artísticos em muros ou paredes;

VII - inscrições em vitrines e publicidade sonora do próprio estabelecimento;

VIII - publicidade no Setor Histórico. Unidades de Preservação e Zonas preferenciais de pedestres, bosques e áreas verdes;

IX - publicidade em paredes cegas de edifícios;

X - publicidade em terrenos edificadas de uso exclusivamente residencial.

Oh

Art. 199 - Os anúncios, letreiros e publicidade móveis, sonora ou não, para sua adequação aos usos previstos na Legislação e Zoneamento, classificam-se em permitidos permissíveis e proibidos, em função da Zona ou Setor em que se localize, conforme tabela em anexo, parte integrante deste Código (Zoneamento do Plano Diretor).

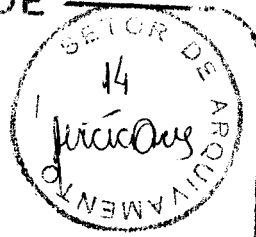
Art. 200 - Os casos omissos serão apreciados pelo Departamento de Urbanismo e por entidade social sem fins lucrativos encarregada deste assunto, determinada pela Prefeitura.

Art. 201 - Constitui infração punível nos termos deste código:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

- 09 -



I - a exibição de publicidade:

a) sem Alvará, ou sem o Termo de Autorização e Compromisso no caso de faixas;

vadas;

b) em desacordo com as características apro

c) em mal estado de conservação;

d) além do prazo do Alvará, ou do Termo de Autorização e Compromisso;

II - a inobservância de qualquer outra norma deste capítulo.

Art. 202 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, serão apreendidos pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades e após o pagamento das multas previstas nos termos do presente código.

Parágrafo único - Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator.


Art. 203 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo, serão impostas multas avaliadas a partir de 10 UFPM. Nos casos de reincidências, as multas serão taxadas conforme disposto no art. 8º deste código.

Art. 204 - A taxa de publicidade será cobrada por anúncio e por letreiro, considerando as suas dimensões, da forma seguinte:

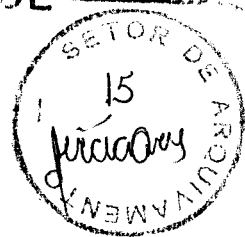
I - letreiros e anúncios, por metro quadrado ou fração, até 1000 cm² = 1% da UFPM.

Anúncio e letreiros, por m² ou fração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

- 10 -



até 1000 cm² = 1% do U.F.M.
de 1001 até 2.500 cm² = 1,5% do U.F.M.
de 2500 até 5.000 cm² = 2,0% do U.F.M.
de 5001 até 10.000 cm² = 2,5% do U.F.M.
de 10.001 para cima = 5% do U.F.M.

Art. 205 - A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas do presente código deverá observar os seguintes prazos da regularização.

I - a que não colide com o disposto com o art. 196 deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor, desde que não ultrapasse a 30 (trinta dias).

II - aquela considerada não regularizável, deverá ser retirada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 188 e seus parágrafos, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, renumerando-se os seguintes, da Lei nº 423, de 12 de julho de 1976.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 22 DE MARÇO DE 1994.

Germin Loureiro
GERMIN LOUREIRO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 22 dias do mês de março de 1994.

Jose Loureiro
JOSE LOUREIRO

Chefe de Gabinete